



## VOTO

**PROCESSO: 00058.026599/2021-89**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A. - BH AIRPORT**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII). Ainda, o Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, define que compete à ANAC estabelecer o regime tarifário, revisões e reajustes referentes à exploração da infraestrutura aeroportuária e analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de sua competência (art. 4º, incisos XXVI e XLIV, do Anexo I).

1.2. Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Desta forma, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA está revestido de amparo legal, restando, portanto, atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o pedido de revisão extraordinária feito pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A. - BH Airport.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme descrito no relatório, trata-se de pedido de Revisão Extraordinária apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins em razão dos impactos financeiros no ano de 2021 decorrentes da pandemia de COVID-19 no Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2014 – SBCF no valor de R\$ 74.350.108,22 (setenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e oito reais e vinte e dois centavos), na data-base de dezembro de 2021, na forma de abatimento dos valores devidos, primeiramente, da Contribuição Fixa e, caso se fizesse necessário para completar o valor do reequilíbrio, da Contribuição Variável.

2.2. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA analisou o pedido indicando o direito ao reequilíbrio e calculando, com base em metodologia de estimativa de dados, já adotada em processos semelhantes, o valor em R\$ 31.625.042,11 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e onze centavos) e solicitou que, a fim de se obter o montante mais próximo aos prejuízos causados pelo evento, quando da apresentação de sua manifestação, a Concessionária substituisse os valores estimados por valores efetivamente realizados até o mês de dezembro de 2021.

2.3. Ato seguinte, a Concessionária apresentou suas considerações acerca da metodologia e premissas utilizadas no cálculo dos valores da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro trazendo seu contraponto e apresentando dados realizados. Foram questionados aspectos relativos a receitas tarifárias e não-tarifárias e a custos e despesas utilizados no cálculo da SRA. O novo valor apresentado pela Concessionária foi de R\$ R\$ 87.278.805,67 (oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).

2.4. Após alguns esclarecimentos solicitados sobre os dados apresentados, a área técnica formalizou novos cálculos, acatando parcialmente os argumentos apresentados pela Concessionária, chegando chegou ao valor de R\$ 69.866.661,78 (sessenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) para o reequilíbrio econômico-financeiro.

2.5. A Concessionária manifestou não se opor aos últimos cálculos realizados pela GERE/SRA, de modo a viabilizar o prosseguimento célere do pedido e solicitou objetivamente que: (i) a recomposição ocorresse por meio de descontos nas futuras Contribuições devidas de forma sucessiva, a partir da primeira parcela exigível após a publicação da Decisão deste pleito, incluídas as Contribuições Tarifárias mensais, a Contribuição Variável, a Contribuição Fixa e a Extraordinária, além de outras que sejam porventura criadas até que o saldo de reequilíbrio seja efetivamente quitado; e (ii) que fosse contemplado o dever de atualização dos saldos remanescentes a serem deduzidos em contribuições subsequentes, mediante alteração do art. 3º, §1º, da Proposta de Decisão anteriormente apresentada pela SRA.

2.6. Por sua vez, a Procuradoria Federal junto à ANAC atestou a regularidade do feito, mas observou a necessidade de justificativa técnica para eventual substituição de valores estimados pelos valores efetivamente realizados no cenário pós-Covid, no mesmo período, nas projeções elaboradas pela área técnica, a saber:

*34. Quando do deferimento do reequilíbrio referente ao ano de 2020, cujo fato gerador foi o advento da pandemia de Covid-19, o contrato foi aditado para contemplar o afastamento à vedação prevista no item 2.1.2, do Anexo 5 do contrato. Segundo justificativa apresentada à época, o objetivo era propiciar a apuração do valor mais aproximado dos prejuízos causados, sendo necessária a revisão do Fluxo de Caixa Marginal em 2022, com a substituição dos valores estimados pelos valores efetivamente realizados no cenário pós-Covid, no mesmo período.*

*35. Semelhante medida foi adotada nos pleitos de reequilíbrio, relativo ao ano de 2021, realizados por outras Concessionárias. Nesses comenos, considerando que nada há nos autos sobre essa medida, solicita-se a apresentação de justificativa técnica para tanto.*

(grifei)

2.7. Sobre a questão, a Gerência de Regulação Econômica da SRA esclareceu que, quando da apresentação dos cálculos daquela gerência em relação ao pleito em questão, foi solicitado que a Concessionária substituisse os valores previstos por valores realizados no Fluxo de Caixa Marginal, o que foi satisfatoriamente atendido, em sua avaliação. Tal situação não se confunde com o pleito referente ao ano de 2020, onde os valores de receitas, despesas e impostos dos meses de outubro a dezembro, no cenário pós Covid, consistiam de valores estimados e deveriam ser substituídos posteriormente por valores realizados.

2.8. Dessa maneira, o cálculo final dos valores de 2021 apresentados pela GERE já contempla dados realizados apresentados pela Concessionária, não sendo necessária, portanto, uma futura e eventual revisão do Fluxo de Caixa, com a substituição referida pela D. Procuradoria, nem a consequente alteração do Anexo 5 – Fluxo de Caixa Marginal do Contrato de Concessão. Portanto, considerada tal questão esclarecida, não restam óbices ao exame do mérito do pleito.

2.9. Entendo que o processo foi conduzido de maneira escoreita, com manifestações fundamentadas, e que a atuação da área técnica se pautou em juízo crítico e técnico, resguardando o interesse público na manutenção do devido equilíbrio contratual, de forma que adoto as análises da SRA como razões de decidir.

2.10. Por fim, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da forma de recomposição do desequilíbrio. O pleito da Concessionária, referendado pela área técnica, vem no sentido de efetuar a compensação com as Contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC devidas pela Concessionária em 2022 a partir da primeira parcela exigível após a publicação da decisão da Agência. Nesse ponto, cumpre rememorar que o presente Colegiado já deliberou sobre os efeitos financeiros decorrente da celebração do Termo Aditivo n.º 03/2019 do Contrato de Concessão, que permitiu a postergação da construção da segunda pista de pouso e decolagem no aeroporto - ocasião que foi criada uma contribuição extraordinária a ser paga anualmente a partir de 2021 até o ano 2044<sup>[i]</sup> conforme Decisão n.º 476, de 3 de dezembro de 2021 (6541950).

2.11. Dessa forma, proponho que do montante a ser reequilibrado em razão dos efeitos da pandemia no ano de 2021, seja inicialmente descontado o pagamento da primeira parcela anual da contribuição extraordinária, referente ao ano de 2021. Assim, o desconto das demais Contribuições devidas pela Concessionária será realizado do saldo remanescente, mediante abatimentos na medida em que tais pagamentos se fizerem exigíveis.

2.12. Havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação ao voto ora apresentado, proponho o encaminhamento do feito ao Ministério da Infraestrutura, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, do Decreto n.º 7.624, de 2011, para manifestação sobre a proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio da revisão das contribuições extraordinária, fixa, variável e mensal devidas pela Concessionária, na forma proposta.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2014 – SBCF nos termos propostos pela área técnica (SEI nº 6987399), com os ajustes apontados nos itens 2.10 e seguintes deste voto, no tocante à forma da recomposição.

É como voto.

[i] Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/aeroportos-concedidos/Confins/documentos-relacionados/01contrato-de-concessao/contrato-confins-compilado-ate-a-decisao-no-103-2017.pdf/view>



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 06/04/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7023381** e o código CRC **3ECB34F0**.